RESOLUÇÃO Nº 012/2004

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Resolução:

EMENTA: Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - Fica instituído o Código de ética e Decoro Parlamentar e criada a comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 2º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo Único - Regem-se também por este código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às Prescrições constitucionais e regimentais e aos preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 4º - São deveres fundamentais do Vereador:

I. Traduzir em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar promoção de bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II. Cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição as República, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica Municipal;

III. Promover a defesa dos interesses da população e do município do Belo Jardim;

IV. Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas;

V. Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

VI. Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VII. Tratar com respeito em dependência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII. Expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos.

IX. Contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

X. Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES

Art. 5º - É expressivamente vedado ao vereador:

I. desde a expedição do diploma:
   a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e
   b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:
   a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
   b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, " a" ;
   c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, " a" ; e
   d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II deste artigo, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, as pessoas jurídicas de direito privado mantidas ou controladas pelo Poder Público.

Art. 6º - É, ainda, vedado ao vereador celebrar contrato com pessoa jurídica ou instituição financeira, direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público, exceto contratos de financiamento imobiliário e de crédito pessoal.

Art. 7º - É permitido ao vereador movimentar contas e manter cheques especiais ou garantias, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I do artigo anterior.

CAPÍTULO III
DOS ATOS CONTRÁRIOS Á ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I. o abuso das prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II. utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

III. a percepção em proveito próprio, no exercício da atividade parlamentar, de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvando brindes sem valor econômico;

IV. a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato, inclusive a atuação em causa própria;

V. o desempenho de outra atividade que não seja decorrente do exercício do mandato, durante o horário de sessões da Câmara Municipal;

VI. a iniciativa de inserção de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a pessoas jurídicas das quais participe o Vereador;

VII. o uso dos poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VIII. deixar de comparecer as sessões ordinárias sem justificativas ou a mais de um terço delas em cada sessão legislativas, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IX. fraudar por qualquer meio ou forma ou regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

X. desacatar ou praticar ofendas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ao chefe do Poder Executivo, a servidores públicos municipais, em razão do exercício do cargo, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam as sessões de trabalho da Câmara;

Parágrafo Único – O comparecimento às sessões ordinárias a que se refere o inciso VIII deste artigo, deverá ser comprovado pela assinatura do Vereador em livro de abertura de sessão e em livro de presença, que só estará disponível para assinatura imediatamente após o enceramento do Prolongamento do Expediente.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 9º - Aplicar-se-ão as seguintes sanções, nos casos de infringência às disposições do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

I. advertência;

II. suspenção temporária do exercício do mandato, de 10 (dez) a 60 (sessnta) dias;

III. perda de mandato.

Art. 10 – A advertência será aplicada pelo Presidente da Câmara ao Vereador que:

I. deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II. pertubar a ordem das sessões ou das reuniões; ou

III. usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, ou fazer gestos obscenos durante as sessões da Câmara.

Art. 11 – Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, o Vereador que:

I. reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II. praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Código;

III. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou Comissão tenha considerado sigiloso;

IV. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, em razão do mandato;

Parágrafo Único - A sanção de suspensão do exercício será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, após os procedimentos previstos nos arts. 17, 18, 19 e 20, no que couber.

Art. 12 – Poderá perder o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições referidas nos arts. 4º e 5º;

II. que praticar qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 8º;

III. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV. quando decretar a Justiça eleitoral:

§ 1º A sanção de perda do mandato será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, após os procedimentos previstos nos Arts. 17, 18, 19 e 20, no que couber;

§ 2º A perda do mandato gera a inelegibilidade **por oito anos** para qualquer cargo, nos termos da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAS

Art. 13 – Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar pode apresentar documentalmente perante o Presidente da Câmara Municipal, pelo descumprimento, por Vereador, de normas contidas neste Código de Ética.

Parágrafo Único - Não serão recebidas denúncias anônimas.

Art. 14 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal a apresentará ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo o denunciado.

Art. 15 - O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 16 – A Mesa escolherá, dentre seus membros, um relator, que promoverá a apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligencias que entender necessárias e, em até 5 (cinco) dias, elaborará relatório prévio.

Art. 17 – A Mesa analisando o relatório prévio e considerado procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 18 – Apresentada ou não a defesa, o Relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o parecer à Mesa para ser votado em igual prazo.

Parágrafo Único – O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 19 – Se a Mesa concluir pela procedência da denúncia e a considerar de gravidade passível de imputação nas penas dos incisos I, do art. 9º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, será submetido à votação de Plenário, na Primeira Sessão Ordinária seguinte ao término do prazo da Mesa, como primeiro item da Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Fica vedado o adiamento da discussão e votação, sendo considerado rejeitado o parecer que não obtiver o "quorum" da maioria simples.

Art. 20 – Se a Mesa concluir pela procedência e a considerar gravidade passível de imputação de penas previstas nos incisos II e III do art. 9º deste Código, seu parecer, exarado sob a forma de Projeto de Resolução, a ser aprovado por maioria absoluta, estabelecerá a constituição de uma Comissão Especial de Ética.

Art. 21 – Recebida a representação pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. o presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entregará cópia da representação, mediante recibo, ao Vereador denunciado, que terá o prazo de quinze dias para apresentar defesa escrita e provas;

II. o Vereador denunciado poderá argüir na sua defesa o impedimento ou suspeição dos membros da Comissão para a matéria objeto da denúncia;

III. esgotado o prazo sem apresentação de defesa , o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará dativo para oferece-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV. apresentada à defesa, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá às diligencias e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de trinta dias , concluindo pela procedência de representação ou pelo seu arquivamento;

V. em caso de ato sujeito à perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoto Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, em até quarenta e oito horas, que terá o prazo de cinco dias para emitir parecer;

VI. os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se processarão de maneira sigilosa.

Art. 22 - Das decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias.

Art. 23 – Concluído o exame, pela Comissão de Justiça e Redação, será o procedimento encaminhado, em até quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, para publicação e imediata inclusão em pauta da Ordem do Dia.

Art. 24 – As sanções de que tratam os incisos II e III do art. 9º serão decididas pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 25 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou faze-la pessoalmente em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 26 – O processo disciplinar regulamentado nesta Resolução não será interrompido pela renuncia do Vereador ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis e os seus efeitos.

Art. 27 – A Comissão Especial de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver maioria dos votos presentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 29 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2004.

José Ivan Monteiro da Silva
Presidente.

José Wilson Campelo
1° Vice-Presidente

Euno Andrade da Silva Filho
1° Secretário

Manoel Alves da Silva
2° Vice-Presidente

João Amado de Araújo
2° Secretário